

PL 1.202/07

Disciplina a atividade de "lobby" e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 22/11/2022 17:24:36.980 - PLEN
EMP 14 => PL 1202/2007

EMP n.14

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Modifique-se o art. 10 do substitutivo apresentado ao PL 1.202/2007, nos seguintes termos:

“Art. 10. Em condições isonômicas às oferecidas a outros profissionais do setor privado, as pessoas caracterizadas como representantes de interesses nos termos desta Lei deverão cadastrar-se perante os órgãos ou entidades do Poder Público onde atuem, aos quais caberá o seu credenciamento.

§ 1º O cadastramento conferirá ao representante de interesses credencial que deverá ser utilizada para sua identificação no exercício da atividade de representação de interesses.

§ 2º O credenciamento obedecerá aos prazos e critérios objetivos a serem regulamentados pelos órgãos responsáveis.

§ 3º As pessoas jurídicas referidas no art. 3º, II, “b” deverão instituir e manter cadastro com registro individual de todos os representantes de interesses a elas subordinados ou vinculados.

§ 4º O registro do representante de interesses no cadastro de que trata este artigo deverá conter as informações quanto ao cargo ou emprego ocupado e suas atribuições, aos interesses que representa e as pessoas físicas, jurídicas e os grupos de pressão ou de interesse a que esteja subordinado ou vinculado, assim como os cargos ou funções públicas que tenha ocupado ou exercido nos dez anos anteriores, e a data do desligamento desses cargos.

§ 5º Tratando-se a pessoa jurídica de consórcio de empresas, ou de empresa subsidiária ou controlada, será informada a composição do consórcio e a empresa controladora ou grupo de empresas a que a subsidiária ou controlada acha-se vinculada.

§ 6º O cadastramento deverá ser atualizado no prazo máximo de trinta dias contados da ocorrência de fatos que ensejem alteração das informações prestadas à Administração Pública.

§ 7º Aplica-se o disposto no caput deste artigo, em igualdade de condições, às pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, e aos representantes de Ministérios, órgãos ou entidades da administração federal direta e indireta, bem assim às entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias



profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil, no exercício de atividades de representação de interesses junto aos órgãos do Poder Legislativo.

§ 8º. Será negado o cadastramento de representante de interesses que:
I – tenha sido condenado por ato de corrupção ou improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou
II – tenha sido inabilitado ou tido o registro cassado nos termos do disposto nesta Lei.

§ 9º A publicação da regulamentação contendo prazos e critérios objetivos, bem como a disponibilização do serviço de credenciamento pelos órgãos do Poder Legislativo deverão ocorrer em até 180 dias da publicação desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O art. 10 do substitutivo apresentado prevê o credenciamento de lobistas apenas no Poder Legislativo. Contudo, o PL não prevê a regra geral de credenciamento para o lobby em geral, mas apenas a faculta na forma do § 5º.

A sugestão apresentada é que os lobistas sejam devidamente credenciados perante aos órgãos ou entidades responsáveis pelo controle de sua atuação, ou seja, nos locais onde atuará profissionalmente.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 22 de novembro de 2022

Dep. Reginaldo Lopes – PT/MG

Dep. Carlos Zarattini – PT/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Disciplina a atividade de "lobby"
e a atuação dos grupos de pressão ou de
interesse e assemelhados no âmbito dos
órgãos e entidades da Administração
Pública Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD223815908400, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(p_7695)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

